

REITERA A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO/RS PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nicolau Vergueiro/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 15, II e artigo 67, XXVI da Lei Orgânica do Município, e pelo inciso VI, do Art. 8 da Lei Federal nº. 12.608 de 10 de abril de 2012 e, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Centro de Operações de Emergências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município de Nicolau Vergueiro/RS em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o compromisso do Município de Nicolau Vergueiro/RS em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no Estado, no País e no Mundo, bem como a situação singular do Estado do Rio Grande do Sul e em especial no Município de Nicolau Vergueiro/RS que conta com caso positivado com o vírus e que o período de inverno acentua a probabilidade de contágio;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos nºs 55.154/2020 e 55.177/2020 pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.184, em 15 de abril de 2020, o qual possibilita a abertura dos estabelecimentos comerciais para o atendimento ao público, mediante ato fundamentado das autoridades municipais com respaldo em evidências científicas e as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com as demais autoridades municipais reunidas que decidiram por manter as restrições ao comércio local e outras atividades a fim de prevenir a proliferação do vírus e não ocorrer novos casos de testes positivos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.134/2020 que suspende as atividades de atendimento externo no âmbito do Poder Executivo Municipal e Decreto Municipal nº 3.135/2020 que decreta situação de calamidade pública no território do Município de Nicolau Vergueiro/RS e estabelece medidas relacionadas ao enfrentamento à epidemia causada pelo Covid-19 (novo coronavírus).

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado a situação de calamidade pública em todo o território do Município de Nicolau Vergueiro/RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal n.º 3.135 de 23 de março de 2020.

Art. 2º. As autoridades públicas, os servidores públicos e a população em geral, deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto, e nos Decretos Municipais nºs. 3.134/2020 e 3.135/2020, e nas recomendações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Além do disposto neste Decreto, deverão ser observadas e asseguradas as determinações e proibições inseridas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, publicado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul e suas alterações posteriores.

Art. 4º. Mantém-se suspensas as atividades já previstas nos Decretos Municipais anteriormente publicados, com exceção das atividades públicas e privadas essenciais, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto nas normas previstas no Decreto Estadual nº 55.154/2020;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

XXXVI – atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 1º. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o caput deste artigo:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de

equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 2º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto, os Decretos Municipais anteriormente publicados e em vigor e o Decreto Estadual nº 55.154/2020, com suas alterações posteriores.

§ 3º. As agências e instituições bancárias poderão funcionar somente com portas fechadas, nos termos já definidos no artigo 9º. do Decreto Municipal nº 3.135/2020, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do artigo 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020 e suas alterações posteriores e assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração.

§ 4º. Fica proibida, em todo o território do Município de Nicolau Vergueiro/RS, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos.

§ 5º. Ficam permitidas as atividades previstas nos Decretos Municipais editados anteriormente, desde que observadas as determinações e não contrariem as normas definidas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154/2020 com suas alterações posteriores.

§ 6º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 7º. As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154/2020 e suas alterações posteriores, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

Art. 5º. Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia

causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Nicolau Vergueiro/RS.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas de confecção, calçados, jóias e similares, salões de beleza e estética, academias, lojas de bazar, utilidades e móveis, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido nos incisos do artigo 4º deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de restaurantes e lancherias para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI - as oficinas mecânicas, elétricas, borracharias, lavagens de veículos, instituições bancárias e agências lotéricas, agropecuárias, cooperativas e cerealistas somente poderão funcionar com portas fechadas e atendimento com hora marcada e sem aglomeração de pessoas.

VII - o setor da construção civil, atividades agrícolas e pecuária, por serem atividades desenvolvidas ao ar livre.

§ 3º Compreende-se por "take-away", para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 6º. São adotadas as seguintes medidas no âmbito do Município de Nicolau Vergueiro/RS em atenção ao que determina o artigo 37 do Decreto Estadual nº 55.154/2020:

I - determinar a fiscalização, através de servidores lotados nos setores de fiscalização tributária e fiscalização sanitária, para fiscalizar o cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, nos demais Decretos Municipais que tratam da matéria e no Decreto Estadual nº 55.154/2020 e suas alterações posteriores;

II - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 do Decreto Estadual nº 55.154/2020 e suas alterações posteriores;

III - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços

de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, se necessário.

IV - determinar que seja realizada a higienização de forma rigorosa no serviço público conforme as orientações técnicas vigentes; os servidores públicos em exercício das atividades, inclusive os que atuam no setor de saúde, devem usar máscaras de proteção; a Unidade Básica de Saúde atenderá somente casos de urgência e emergência e com as portas fechadas, evitando aglomeração de pessoas; o expediente no âmbito da Administração Municipal será somente interno, conforme convocação e escala de trabalho determinado pelo Secretário de cada Pasta.

Art. 7º. Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto e dos demais normas Municipais e Estaduais, aplicam-se os dispositivos legais previstos no artigo 46 do Decreto Estadual nº 55.154/2020 e alterações posteriores, sendo que o setor de fiscalização municipal deverá proceder as medidas legais para o cumprimento de todas as normas editadas, podendo aplicar desde advertência, suspensão ou cassação de alvarás, multas, e denúncia crime contra saúde pública.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica constada no Município.

Art. 9º. Ficam mantidas as disposições dos Decretos Municipais anteriormente publicados, que não conflitem com o previsto neste Decreto, devendo em qualquer caso ser observado estritamente as previsões e determinações contidas no Decreto Estadual nº 55.154/2020 e suas alterações posteriores, o qual fica recepcionado, no que couber para fins de norma local, sendo tais normas de cumprimento complementar na área de competência municipal.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor no dia 16 de abril de 2020, por tempo indeterminado, aplicando-se os efeitos permissivos previstos no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista o expresse reconhecimento geral de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO-RS
Aos 16 dias do mês de abril de 2020.

GERALDO ANTÔNIO MUNIZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MARCIA CRISTINA NASCIMENTO
Secretária Municipal de Administração